Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 223/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/2731/2013
PROTOCOLO	:	1377518
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE JATEI
JURISDICIONADO	:	ARILSON NASCIMENTO TARGINO
INTERESSADO	:	EKIPE SERVIÇOS LTDA ME
ADVOGADOS	:	KOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S. EPP EDSON KOHL JUNIOR OAB/MS N.º 15.200 WERTHER SIBUT DE ARAÚJO OAB/MS N.º 20.868.
VALOR	:	R$929.643,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VIAS, LOGRADOUROS E PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRATAMENTO DE PISOS, PINTURA E REPARAÇÃO DO MEIO FIO (GUIAS E SARJETAS) NA SEDE DO MUNICÍPIO – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A INTEGRAL EXECUÇÃO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do 1º Termo Aditivo, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS, em razão da ausência da justificativa, do parecer jurídico e da autorização, bem como aplicada a multa ao responsável.

2. A ausência de envio a este Tribunal de documentos que comprovem a integral execução do contrato, em desobediência a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, enseja a declaração da irregularidade dos atos de execução financeira do Contrato e a aplicação de multa ao responsável.

3. Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira tenha ocorrido intempestivamente, entende-se suficiente a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 65/2012, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;

pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 65/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) Uferms** ao Sr. **Arilson Nascimento Targino**, prefeito municipal, à época, em razão da ausência da justificativa, do parecer jurídico e da autorização do 1º Termo Aditivo, e da ausência de envio a este Tribunal de documentos que comprovem a integral execução do contrato, em desobediência ao Anexo I, Capítulo III, item 1.2, subitem 1.2.2, letra B, e item 1.3, subitem 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 65/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 3/2012, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Ekipe Serviços Ltda - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza de vias, logradouros e prédios da administração pública, tratamento de pisos, pintura e reparação do meio fio (guias e sarjetas) na sede do município, no distrito de Nova Esperança e no Assentamento Gleba Nova Esperança, no valor inicial de R$ 929.643,00 (novecentos e vinte e nove mil seiscentos e quarenta e três reais).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-4282/2013, proferida neste processo (peça 27).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao 1º Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 121, III, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-6697/2023, fls. 522/529 (peça 73), manifestou-se pela irregularidade do termo aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10775/2023, fls. 530/533 (peça 74), opinou pela ilegalidade e irregularidade dos atos, sugerindo a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos referentes à execução financeira e ao 1º Termo Aditivo, e pela comprovada prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos legais que regem as contratações públicas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica da DFLCP e o MPC apontaram as seguintes impropriedades: a) a ausência da justificativa, do parecer jurídico e da autorização do 1º Termo Aditivo; a divergência de valores entre as planilhas de fls. 488 e 489/490 (peça 58); a ausência das notas de empenho n. 1441, n. 1777 e n. 2217, das notas fiscais n. 1826, n. 1827 e n. 1838, das ordens de pagamento n. 1831, n. 2239 e n. 3000, e do termo de encerramento do contrato.

Conforme os Termos de Intimação INT-G.ODJ-8821/2022 e INT-G.ODJ-8817/2022 (peças 61/62), o ordenador de despesas, Sr. Arilson Nascimento Targino,

prefeito municipal, à época, e o Sr. Eraldo Jorge Leite, prefeito municipal, foram intimados para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas. As respostas foram anexadas às peças 68 e 71, mas não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas.

Quanto à ausência dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, o ordenador de despesas manifestou-se nos seguintes termos: “Excelência, percebe-se que os documentos não foram encaminhados pela falta de vontade e má-fé do Ex-Chefe do Executivo Municipal, ao contrário, acontece que devido à algum lapso da equipe técnica da Administração Pública, as referidas exigências não foram remetidas para apreciação desta Corte de Contas.” (fl. 512 - peça 71)

Diante da alegação apresentada, permanece a irregularidade do 1º Termo Aditivo devido à desobediência ao Anexo I, Capítulo III, item 1.2, subitem 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O 1º Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do contrato por 12 (doze) meses, com término no dia 2.7.2014, e o acréscimo do valor de R$ 929.643,00 (novecentos e vinte e nove mil seiscentos e quarenta e três reais).

Em relação à execução financeira, o ordenador de despesas, quanto à divergência de valores entre as planilhas de fls. 488 e 489/490 (peça 58), afirmou que a planilha correta é a de fls. 489/490, confirmando a ausência de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento:

> *Ora, é possível perceber, portanto, que a planilha de execução financeira correta e completa é aquela inserta nas fls. 489/490, posto que o último empenho é datado de 30/06/2014. (...) quanto aos documentos da execução financeira (fls. 246/487), nota-se que há a ausência dos últimos 03 (três) empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento mencionados na planilha de fls. 489/490. Do mesmo modo e pelas mesmas justificativas apresentadas no tópico anterior, pugna-se pela intimação da Prefeitura Municipal de Jateí para que encaminhe os seguintes documentos (...).* (fl. 516 - peça 71)

Anota-se que o atual prefeito municipal, Sr. Eraldo Jorge Leite, também foi intimado, conforme acima mencionado (Termo de Intimação INT-G.ODJ-8817/2022 – peça 61), não tendo razão o ordenador ao requerer pela intimação da prefeitura municipal.

Na planilha de fls. 489/490, consta a importância de R$1.980.390,62 referente ao valor total empenhado, às notas fiscais e às ordens de pagamento.

No entanto, em razão da ausência das notas de empenho n. 1441, n. 1777 e n. 2217, das notas fiscais n. 1826, n. 1827 e n. 1838, e das ordens de pagamento n. 1831, n. 2239 e n. 3000, ficou comprovado nos autos apenas o valor de R$ 1.707.005,42, conforme tabela abaixo:

Valor inicial do contrato	**R$**	929.643,00
1º Termo Aditivo	**R$**	929.643,00
Valor final contratado	**R$**	1.859.286,00
Valor total empenhado	**R$**	1.707.005,42
Notas fiscais	**R$**	1.707.005,42
Ordens de pagamento	**R$**	1.707.005,42

Como se vê, os estágios de despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto, devido à ausência de envio a este Tribunal de documentos que comprovem a integral execução do contrato, com infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, Anexo I, Capítulo III, item 1.3, subitem 1.3.1, letra B.

Desta forma, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na execução do contrato, impondo-lhe a multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, quando a transgressão não resultar dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual – LCE - n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração moderada, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012) entendo pela fixação da multa em valor equivalente a **50 (cinquenta) Uferms**, como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

Por fim, embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, entendo suficiente a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFLCP, o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 65/2012, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 65/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) Uferms** ao Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal, à época, em razão da ausência da justificativa, do parecer jurídico e da autorização do 1º Termo Aditivo, e da ausência de envio a este Tribunal de documentos que comprovem a integral execução do contrato, em desobediência ao Anexo I, Capítulo III, item 1.2, subitem 1.2.2, letra B, e item 1.3, subitem 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato, pela irregularidade dos atos de execução financeira, pela aplicação de multa ao Jurisdicionado e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/KBV